



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238960 - PB (2025/0397509-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS- DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS- DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO- DF026034
AGRAVADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : PRISCILLA SOUSA MARQUES CATAO- PB0022803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício de plano de previdência complementar.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238960 - PB(2025/0397509-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
AGRAVADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO : PRISCILLA SOUSA MARQUES CATAO - PB0022803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício de plano de previdência complementar.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de revisão de benefício de plano de previdência complementar.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. Agravo interno não provido.

Alega a agravante que está configurada a violação do art. 1022 do CPC, porque o TJ/PB não sanou as omissões quando do julgamento dos embargos de declaração, especificamente quanto ao recolhimento da quantia de R\$ 12.792,79 na ação trabalhista, que será integrada ao plano de benefícios Novo Plano. Afirma que houve prequestionamento implícito com relação à necessária recomposição integral da reserva matemática. Acrescenta que demonstrou a violação do art. 476 do CC, relativa à inobservância do custeio partidário do plano de benefícios previdenciários. Assevera ter refutado satisfatoriamente os fundamentos do acórdão do TJ/PB e que a questão discutida neste recurso é puramente de direito, a saber, a impossibilidade de inclusão de parcela trabalhista sem a recomposição da reserva matemática.

É o relatório.

VOTO

I. Da violação do do CPC art. 1.022

1. Afirma a FUNCEF (recorrente), nas razões do recurso especial, que "o v. acórdão recorrido deixou de observar que na ação trabalhista houve o recolhimento da quantia de R\$ 12.792,79 (doze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), que serão integrados ao plano de benefícios Novo Plano, haja vista que o plano REG/REPLAN saldado encontra-se fechado para contribuições, porém, efetivamente recebido o respectivo valor para futura integração" (e-STJ fl. 2476).

2. No entanto, decidiu o TJ/PB acerca da obrigação imposta à FUNCEF (recorrente):

Verifica-se que a Sentença de mérito proferida na Reclamação Trabalhista deferiu parcialmente os pedidos do autor em face da CAIXA e da FUNCEF para condenar a CAIXA ao pagamento da gratificação de assistente jurídico e seus reflexos, incluindo as contribuições mensais relativas à não inclusão da

gratificação de assistente jurídico na complementação de aposentadoria do reclamante junto à FUNCEF.

Além disso, é importante levar em consideração que a Sentença proferida em Embargos de Declaração rejeitou os embargos da FUNCEF, esclarecendo que a obrigação imposta à reclamada FUNCEF corresponderia ao aceite das contribuições previdenciárias decorrentes da condenação a cargo da reclamada CEF, para efeito de cômputo no benefício previdenciário complementar que venha futuramente a ser conferido ao reclamante.

Com o trânsito em julgado do Acórdão regional referido no parágrafo anterior, foram feitos os pagamentos dos valores apurados em liquidação, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF, as quais foram recolhidas à fundação em 25.03.2020.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal recolheu FUNCEF as contribuições mensais relativas à não inclusão da gratificação de "ASSISTENTE JURIDICO" na complementação de aposentadoria do Plano REG/REPLAN do promovente.

Nesse contexto, após receber as contribuições que lhe foram vertidas em razão da decisão judicial transitada em julgado, cabe à FUNCEF assegurar o cômputo da contribuição sobre a gratificação de "ASSISTENTE JURÍDICO" na reserva de poupança e na evolução do benefício REG/REPLAN SALDADO do autor, garantindo o pagamento mensal da diferença de benefício correspondente, a partir da sua aposentadoria perante à FUNCEF.

E por se tratar de cumprimento de Sentença transitada em julgado a migração para novo plano não constitui óbice ao pedido, sobretudo porque quando da adesão ao novo plano em 25/03/2020, a questão já estava sub judice, visto que a Reclamação Trabalhista nº 0011500- 54.2009.5.13.0004 já havia sido proposta desde 2009. Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido, **condenando a FUNCEF a proceder ao cômputo das contribuições sobre a gratificação de "ASSISTENTE JURÍDICO" no benefício saldado do plano REG/REPLAN do autor.**

A liquidação de Sentença deverá ser realizada com a adequação da equivalência atuarial da reserva matemática, mediante cálculos atuariais, a fim de garantir o pagamento mensal da diferença de benefício correspondente, a partir da aposentadoria do Autor perante à FUNCEF. (e-STJ fls. 2385 -2386, grifou-se)

3. Logo, embora contrariando o interesse da FUNCEF (recorrente), o TJ/PB solucionou integralmente a controvérsia, de modo que não há violação do art. 1022 do CPC.

II. Da inclusão da parcela trabalhista na complementação de aposentadoria e da recomposição da reserva matemática

4. Da leitura do acórdão recorrido infere-se que, apesar da oposição de embargos de declaração, o TJ/PB não decidiu acerca do art. 9º da LC 109/2001, tampouco quanto ao período do recolhimento por força do reconhecimento da prescrição quinquenal na ação trabalhista, o que inviabiliza o seu julgamento em virtude do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Além disso, os argumentos invocados pela FUNCEF (recorrente) não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 476 do CC, que trata da exceção de contrato não cumprido, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

6. No entanto, ainda que superados os referidos óbices, extrai-se do acórdão recorrido que "a Sentença de mérito proferida na Reclamação Trabalhista movida pelo Autor/Embargado deferiu parcialmente os seus pedidos em face da CAIXA e da FUNCEF para **condenar a CAIXA ao pagamento da gratificação de assistente jurídico e seus reflexos**, incluindo as contribuições mensais relativas à não inclusão da gratificação de assistente jurídico na complementação de aposentadoria do reclamante junto à FUNCEF" e que, após o trânsito em julgado, "**foram feitos os pagamentos dos valores apurados em liquidação, inclusive as contribuições devidas à FUNCEF, as quais foram recolhidas à fundação em 25.03.2020**" (e-STJ fl. 2385), conclusões que não podem ser alteradas sem o vedado reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

7. Ademais, verifica-se que, ao julgar procedente o pedido deduzido por LEOPOLDO (recorrido), o TJ/PB determinou a **realização de liquidação de sentença para assegurar a "adequação da equivalência atuarial da reserva matemática, mediante cálculos atuariais, a fim de garantir o pagamento mensal da diferença de benefício correspondente**, a partir da aposentadoria do Autor perante à FUNCEF", ocasião em que, inclusive, poderá ser analisado eventual recolhimento de valores para futura integração.

8. Dessa forma, não prospera a afirmação da FUNCEF (recorrente) quanto à impossibilidade de inclusão de parcela trabalhista sem a prévia recomposição da reserva matemática, sobressaindo nítida a intenção de reexame de questão previamente decidida e acobertada pela coisa julgada.

III. Da existência de fundamento não impugnado

9. A parte recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/PB quanto à não aplicabilidade do Tema 1021/STJ, uma vez que "é direcionado aos empregados que já estão no gozo do benefício da aposentadoria complementar" (e-STJ fl. 2382); nem quanto à conclusão de que, "por se tratar de cumprimento de sentença transitada em julgado a migração para novo plano não constitui óbice ao pedido, sobretudo porque quando da adesão ao novo plano em 25/03/2020, a questão já estava *sub judice*, visto que a reclamação trabalhista nº 0011500-54.2009.5.13.0004 já havia sido proposta desde 2009" (e-STJ fl. 2382), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

10. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.960 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0397509-8

Número de Origem:
08111298320238152001 8111298320238152001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

RECORRIDO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

ADVOGADO : PRISCILLA SOUSA MARQUES CATAO - PB0022803

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

AGRAVADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

ADVOGADO : PRISCILLA SOUSA MARQUES CATAO - PB0022803

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026